



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
SML - DIRETORIA DE LICITAÇÕES
RELATÓRIO DE DISPENSA

INEXIGIBILIDADE Nº 106/2023

MODALIDADE: Inexigibilidade Art. 74, Inciso IV da Lei nº 14.133/2021.

PROCESSO Nº. 28481/2023/SEMSAU

ÓRGÃO DEMANDANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSAU

OBJETO: Relatório - SML - Inexigibilidade 106/2023

FORNECEDOR: EVOLUPEDI REABILITACAO LTDA - 40.389.941/0001-83

VALOR TOTAL: R\$ 35.360,00 (trinta e cinco mil e trezentos e sessenta reais).

ITENS: 2

RECURSO: RP-1.500.

A Lei Federal nº 14.133/22 estabelece as normas gerais sobre licitações, neste caso, as situações de inexigibilidade de licitação do procedimento licitatório usual, considerando a necessidade do objeto, a não fragmentação da despesa, a escolha do fornecedor, os estimativos de consumo apresentados, por conseguinte, a justificativa do preço, como passamos a demonstrar:

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata o presente processo de procedimento que tem por objeto a contratação de serviços por meio de Inexigibilidade de Licitação, com base no Art. 74, Inciso IV, os serviços serão prestados pela empresa **EVOLUPEDI REABILITACAO LTDA**, CNPJ **40.389.941/0001-83**, contratada através do **CREDENCIAMENTO Nº 01/2022**, [Termo de homologação Chamamento Público 2 de 13/10/2022 \(ID 1182902\)](#); [Aviso de Publicação HOMOLOGAÇÃO PREFEITURA de 13/10/2022 \(ID 1183306\)](#); [Publicação AROM de 14/10/2022 \(ID 1183776\)](#); [Termo de homologação Chamamento Público 1 de 02/03/2023 \(ID 1445523\)](#); [Publicação JUNTADAS de 02/03/2023 \(ID 1445528\)](#), visando o fornecimento de **Sessões de Terapeuta Ocupacional e Fonoaudiologia**, a serem realizadas por profissionais capacitados e com inscrição regular no **CREFONO**, para atendimento do paciente, oriundo de **mandado judicial, P. O. B. T.**, diagnosticado com **Transtorno do Espectro Autista - TEA**, atendendo a demanda da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, nas condições definidas no [Termo de Referência 453/2023 de 19/12/2023 \(ID 2041333\)](#) e os anexos que integram o referido processo.

Consoante com o art. 2º, III, da Lei nº 12.764/2012, são diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, entre outras, a atenção integral às

necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

A mesma Lei pontua em seu art. 3º, III, os direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, especialmente o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

Desta feita, conforme justificativa no item 4 do [Documento de Formalização de Demanda - DFD 134 de 19/12/2023 \(ID 2040707\)](#), a contratação dá-se em face ao atendimento da ordem judicial nº **7005253-49.2023.8.22.0002** ao paciente **P. O. B. T. ANEXO sentença de 05/12/2023 (ID 2009271)**, para então ser formalizado o processo para atendimento das necessidades de maneira integral, assim foi autorizado pela Secretária de Saúde e pelo departamento executivo ao Núcleo de Montagem de Processos do município e assim segue sua ordem cronológica no atendimento à:

104 - Sessões de fonoterapia especializada no atendimento de pacientes com Transtorno do Espectro Autista TEA, realizada por profissional capacitado e com inscrição regular no CREFONO.

104 - Sessões de Terapia Ocupacional T.O, especializada no atendimento de pacientes com Transtorno do Espectro Autista TEA, realizada por profissional capacitado e com inscrição regular no COFFITO.

Nesta ocorrência, verifica-se que o objeto de que trata esta despesa, revela-se imperioso, restando, portanto, caracterizado a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação conforme demonstrado no [Estudo Técnico Preliminar - ETP 517/2023 de 19/12/2023 \(ID 2040918\) a partir do item:](#)

4.4 De acordo com o art. 2º, III, da Lei nº12.764/2012, são diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, entre outras, a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

4.5 A mesma Lei pontua em seu art. 3º, III, os direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, especialmente o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;*
- b) o atendimento multiprofissional;*
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;*
- d) os medicamentos;*
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;*

4.6 A tutela dos interesses e direitos dos hipervulneráveis é de inafastável e evidente conteúdo social, acomodando um feixe de obrigações vocalizadas como .jus cogens.

4.7 Ao se proteger o hipervulnerável, a rigor quem verdadeiramente acaba beneficiada é a própria sociedade, porquanto espera o respeito ao pacto coletivo de inclusão social imperativa, que lhe é caro, não por sua faceta patrimonial, mas precisamente por abraçar a dimensão intangível e humanista dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.

4.8 A Administração pública municipal não tem profissional qualificado para atendimento específico de pacientes com Transtorno do Espectro Autista - TEA, portanto, necessita mediante contratação o serviços de profissionais habilitados a atuação.

4.9 Portanto a Administração pública depende da contratação de serviços de saúde como o em tela para a execução de suas ações na área da saúde pública. Disso resulta a relevância da contratação que assumiram no cenário de dispensa e contratos públicos. O planejamento adequado constitui um dos fatores que influem decisivamente na garantia de abastecimento constante para atender a necessidade dos pacientes oriundos referente ao Mandado Judicial

Desta feita, verifica-se que o objeto de que trata esta despesa, revela-se imperioso para a continuidade do abastecimento de água, restando, portanto, caracterizado a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

II - DA CARACTERIZAÇÃO E JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

As compras e contratações seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas jurídicas nos campos mercadológicos, municipais, estaduais e nacionais e, em especial, procurar conseguir a proposta mais vantajosa.

Parecer Técnico Inexigibilidade Aquisição

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da Carta magna:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL. Constituição Federal. 1988)

A atividade é regulamentada pela Lei Federal 14.133/2021, promulgada no dia 01 de abril de 2021, substituindo a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido nos artigos 72, 74, 75, dependendo de cada especificidade.

No caso em tela, trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 74, da Lei Federal n. 14.133/2022, onde se verifica ocasião em que é cabível a inexigibilidade de licitação, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Portanto, a INEXIGIBILIDADE esta consubstanciada com base jurídica no caput e inciso IV do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, o qual justifica em face ao caráter vinculativo da necessidade ao fornecimento de **Sessões de Terapia Ocupacional e Fonoaudiologia**, para o atendimento do paciente oriundo do mandato judicial.

III - DA POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 72 da Lei 14.133/21, em seu parágrafo único:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente

Os atos em que se verifique a inexigibilidade de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio.

Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise do Artº 74, caput, inciso I e do Art. 72 inciso VI, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento. (Manual TCU)

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Convém destacar que no caso em questão se verifica a análise específica do caput, e inciso IV, do art. 74 da Lei 14.133/2021, o que justifica a contratação direta, sem mérito de comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, uma vez que para o caso em debate, independe o valor da despesa, aplicando-se apenas para os casos previstos nos incisos, como já citados.

IV - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A Lei 14.133/21, nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, trouxe importantes mudanças na forma de contratação pública no Brasil. Uma das novidades é a previsão expressa do credenciamento como um procedimento auxiliar, que pode ser utilizado para contratar bens ou serviços de forma mais rápida e eficiente.

O credenciamento é um procedimento administrativo em que a Administração Pública seleciona previamente um grupo de fornecedores ou prestadores de serviços que atendam aos seus requisitos técnicos e econômicos. Esses fornecedores são credenciados para futuras contratações, que podem ser feitas diretamente, sem a necessidade de licitação. As principais vantagens do credenciamento são:

MAIOR AGILIDADE NA CONTRATAÇÃO: o credenciamento elimina a necessidade de realizar uma licitação para cada contratação, o que pode agilizar o processo e reduzir custos.

MAIOR FLEXIBILIDADE: o credenciamento permite à Administração Pública contratar o fornecedor que oferecer o melhor preço no dia da contratação, o que pode ser vantajoso em mercados fluidos.

MAIOR TRANSPARÊNCIA: o credenciamento deve ser realizado mediante edital público, o que garante a transparência do processo e a concorrência entre os fornecedores.

E imperioso frisar que as cotações são realizadas para balizamento dos valores máximos a serem aceitos pela administração ou para aferir o menor valor da proposta vencedora, quando promovida a disputa para de licitação convencional.

Neste caso, haja vista a falta de aplicabilidade de disputa em razão das características que moldam este procedimento, qual seja, o Art. 74, Caput e inciso IV da Lei 14.133/21, vislumbra os casos de impossibilidade de competição.

A Lei nº 14.133/2021 promove uma série de mudanças que tornam as contratações públicas mais flexíveis e ágeis, o que facilita a realização de contratações inovadoras.

Com base na análise realizada, conclui-se que a contratação da empresa **EVOLUPEDI REABILITACAO LTDA, CNPJ 40.389.941/0001-83**, para fornecimento de **Sessões de Terapeuta Ocupacional e Fonoaudiologia** especializada no atendimento de pacientes com Transtorno do Espectro Autista TEA, realizada por profissional capacitado e com inscrição regular no CREFONO, em atendimento do paciente oriundo de mandado judicial, **P. O. B. T., é inexigível de licitação.**

V - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Conforme disposto no Artº 23 da Lei Federal 14.133/2021, a possibilidade de ocorrência de contratação direta não afasta a obrigatoriedade de verificação dos valores praticados, na forma que dispõe o presente artigo:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Inexigibilidade de Licitação, o que não possibilita o levantamento destes valores através dos meios acima mencionados, neste caso a norma recomenda que sejam verificados os seguintes requisitos:

Artº23. § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Buscando atender a esta exigência foram anexados aos autos as cotações ([ID 1868630](#)); ([ID 1868694](#)); ([ID 1871085](#)); ([ID 1871550](#)); ([ID 1913102](#)); ([ID 1913112](#)). Portanto, está justificada a questão dos preços praticados.

VI - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, TÉCNICA E REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62, previstos nos casos de contratação direta no art. 72 inciso V da Lei 14.133/21.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Resta deixar consignado que a contratada **demonstrou-se** apta para sua habilitação no que tange aos incisos I, II e IV a , conforme ([ID 1915253](#)) e [Checklist 106 de 27/12/2023 \(ID 2056685\)](#).

No que tange ao item III - (fiscal, social e trabalhista), a mesma encontra-se com a CNDMUNICIPAL POSITIVA [Consulta 106 de 27/12/2023 \(ID 2056660\)](#).

VII - CONCLUSÃO

Pelos fatos acima aduzidos, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente à prestação dos serviços em questão é decisão discricionária de o Gestor optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Procuradoria Geral do Município acerca da legalidade da contratação por meio de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 74, caput e inciso, IV da Lei 14.133/21, em face da documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Ariquemes/RO, 27 de dezembro de 2023.

Elaborado por:

ROSANGELA MARTINS DE OLIVEIRA

Agente de Contratação

Ratificado por:

LORENA PEREIRA FIOREZZANI

Secretária Municipal de Saúde

Av. Tancredo Neves, 2166 - Setor Institucional - Ariquemes/RO CEP: 76.872-854
Contato: (69) 3516-2000 - Site: www.ariquemes.ro.gov.br - CNPJ: 04.104.816/0001-16



Documento assinado eletronicamente por **ROSANGELA MARTINS DE OLIVEIRA, DEC. 20.233/2023 AGENTE DE CONTRATAÇÃO E PREGOEIRO**, em 27/12/2023 às 10:54, horário de Ariquemes/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 16.426 de 16/04/2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **EVELYN MARTINS LUCIANO ALVES SILVA, SECRETÁRIA DE SAÚDE - INTERINA (Dec. nº 20.494/23)**, em 27/12/2023 às 10:59, horário de Ariquemes/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 16.426 de 16/04/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ariquemes.ro.gov.br, informando o ID **2056699** e o código verificador **A7B4C86C**.

Referência: [Processo nº 8-28481/2023](#).

Docto ID: 2056699 v1